



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1426 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda – MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Miranda – MS a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares;

III – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que promovam eventos com entrada paga;

IV – locais de transporte de massa;

V – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI – postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.



Art. 2º Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 20 (vinte UFM (Unidade Fiscal Miranda) por infração e dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 20 de novembro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1426 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda – MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Miranda – MS a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares;

III – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que promovam eventos com entrada paga;

IV – locais de transporte de massa;

V – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI – postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.



Art. 2º Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;


II – multa no valor de 20 (vinte UFM (Unidade Fiscal Miranda) por infração e dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 20 de novembro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 04 DE 29 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Miranda-MS a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares;
- III** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que que promovam eventos com entrada paga;
- IV** - locais de transportes de massa;
- V** - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI** - postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 20 (Vinte) UFM (Unidade Fiscal Miranda), por infração e dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal

Recebido em 19.11.2019
Poricles G. Santos
Assessoria Jurídica
OP/MS n.º 8743

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 004 de 29 de maio de 2019

AUTOR: Valter Ferreira de Oliveira

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2019 que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra Mulher e dá outras providências"

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 03 de junho de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra Mulher e dá outras providências".

A Justificativa apresentada, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia 180, (Central de Atendimento à Mulher), o objetivo é que esta informação chegue à todos os cidadãos coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 004/2019**, autoria do **Vereador Valter Ferreira de Oliveira**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 08 de novembro de 2019.



VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.


Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 08 de novembro de 2019



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.

Sem mais para o momento.

Miranda, 08 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n° 004 de 29 de maio de 2019
AUTOR: Valter Ferreira de Oliveira
RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta



PROJETO DE LEI, N.º 004/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2019 que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra Mulher e dá outras providências"

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 03 de junho de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra Mulher e dá outras providências".

A Justificativa apresentada, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia 180, (Central de Atendimento à Mulher), o objetivo é que esta informação chegue à todos os cidadãos coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Lei n.º 004/2019**, autoria do **Vereador Valter Ferreira de Oliveira**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 08 de novembro de 2019.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 08 de novembro de 2019



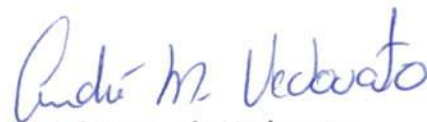
Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator



André Massuda Vedovato

Secretário

ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 004 de 29 de maio de 2019 de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.


Sem mais para o momento.

Miranda, 08 de novembro de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente



Adimar Albuquerque Acosta

Relator






André Massuda Vedovato

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 344/2019 ENTRADA: 29-05-2019 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 004/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> APROVADO (A) EM: 13 / 11 / 2019  Pres. 
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA		

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor **EDSON MORAES DE SOUZA** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Miranda-MS a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares;
- III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que que promovam eventos com entrada paga;
- IV - locais de transportes de massa;
- V - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI - postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 20 (Vinte) UFM (Unidade Fiscal Miranda), por infração e dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade.

E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

No Brasil, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para a violência doméstica contra a mulher. A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Mais recente ainda, em março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de femicídio, as cidades brasileiras apresentam índices alarmantes.

Esses números escancaram a obrigação d deste vereador fazer a sua parte e buscar atuar no combate às causas desse problema social.

Um dos motivos apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e outras formas de violência contra a mulher, ainda, sobre quais as formas de denúncia em caso de violência nesta seara.

Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, em estabelecimentos comerciais onde podem ocorrer maior vulnerabilidade da mulher.

Essa é uma forma eficiente, a exemplo de outras leis estaduais e federais do mesmo tipo, para que a informação sobre o Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher chegue a todos os cidadãos e cidadãs.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 03 de junho de 2019.



VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 344/2019 ENTRADA: 29-05-2019 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 004/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ___/___/___ APROVADO (A) EM: 18/11/2019  Pres. - Secr. -
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA		

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Miranda-MS, a divulgação e afixação do serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor **EDSON MORAES DE SOUZA** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Miranda-MS a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares;
- III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que que promovam eventos com entrada paga;
- IV - locais de transportes de massa;
- V - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VI - postos de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 20 (Vinte) UFM (Unidade Fiscal Miranda), por infração e dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade.

E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

No Brasil, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para a violência doméstica contra a mulher. A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Mais recente ainda, em março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de femicídio, as cidades brasileiras apresentam índices alarmantes.

Esses números escancaram a obrigação d deste vereador fazer a sua parte e buscar atuar no combate às causas desse problema social.

Um dos motivos apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e outras formas de violência contra a mulher, ainda, sobre quais as formas de denúncia em caso de violência nesta seara.

Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, em estabelecimentos comerciais onde podem ocorrer maior vulnerabilidade da mulher.

Essa é uma forma eficiente, a exemplo de outras leis estaduais e federais do mesmo tipo, para que a informação sobre o Disque 180 - Central de Atendimento à Mulher chegue a todos os cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 03 de junho de 2019.



VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Proponente